

L E I N° 3.964, DE 26 DE MAIO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

INSTITUI O PROGRAMA RECUPERAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – REFIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Angra dos Reis, destinado a promover a regularização e recuperação de débitos tributários e não tributários e seus acréscimos legais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. Excluem-se dos benefícios desta Lei as multas de natureza ambiental de valor atualizado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as quais não poderão ser adimplidas pelo regime do REFIS. *(alterado pela lei nº 3.966/21)*

Art. 2º O prazo de adesão ao REFIS se inicia em 3 (três) dias úteis após a publicação da mesma e se encerra no dia 30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogada por período e parâmetros a serem definidos através de ato do Poder Executivo.

§ 1º A adesão ao REFIS referida no *caput* deste artigo implicará na renúncia do postulante a parcelamentos anteriores, independente da modalidade.

§ 2º Em se tratando de adesão on line, somente serão processados os pedidos formalizados cuja documentação necessária tenha sido recebida até as 0h do dia 30 de novembro de 2021.

Art. 3º Na adesão para pagamento à vista ou parcelado, o vencimento da parcela única ou da primeira parcela ocorrerá 05 (cinco) dias após a adesão ao benefício, e as demais vencerão no dia 10 dos meses subsequentes.

Parágrafo Único. Caso o vencimento venha a cair em finais de semana ou feriado, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 4º Os débitos tributários e não tributários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, objeto do REFIS poderão ser consolidados por inscrição e espécie tributária, caso não ajuizados, e poderão ter descontos de até 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa moratória, juros de mora, e poderão ser pagos da seguinte forma: *(alterado pela lei nº 3.966/21)*

PARCELAS	DESCONTOS	
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	100%	100%
Até 6 vezes	90%	90%
Até 12 vezes	80%	80%
Até 18 vezes	70%	70%
Até 24 vezes	60%	60%
Até 36 vezes	40%	40%

§ 1º No que diz respeito exclusivamente aos débitos tributários, os contribuintes que efetuarem o pagamento de entrada em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão o benefício de 100% de descontos de multa e juros de mora, podendo parcelar o saldo remanescente em até 12 (doze) vezes; *(alterado pela lei nº 3.966/21)*

§ 2º Os débitos ajuizados deverão ser agrupados por processo judicial, em razão da cobrança de custas judiciais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Em caso de pagamento parcelado dos débitos ajuizados, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhida integralmente com a primeira parcela.

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 5º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os créditos constituídos, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 6º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, no termo de confissão de dívida, respeitando-se o valor mínimo de cada parcela, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 8º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I – Auto de Infração;

II – Notificação de Lançamento, incluído as notas de 2021 cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2020;

III – Confissão de Dívida.

Art. 5º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária anual com o índice utilizado pelo Município para atualização dos valores inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Os contribuintes que optarem por parcelamento da sua dívida que ultrapasse o exercício de 2021, deverão retirar ou requerer em janeiro de cada ano, na Secretaria de Finanças, a continuação do carnê com o número de guias correspondentes ao exercício.

Art. 6º. O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III – aceitação plena das condições estabelecidas no presente programa de regularização fiscal.

Parágrafo único. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do seu vencimento;

II – cancelado, na hipótese de:

a) não recolhimento da 1ª parcela a data do seu vencimento;

b) inadimplemento de 04 (quatro) parcelas ou atraso superior a 120 (cento e vinte) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) inobservância ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 8º Somente será incluído no REFIS o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período previsto no art. 2º e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

§ 1º Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária à disposição do juízo ou no caso de depósito realizado em juízo pelo contribuinte, tais valores poderão ser utilizados como entrada, a teor do § 1º do art. 4º, com a desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação e a conversão do depósito em renda.

§ 2º Não sendo o bloqueio ou o depósito de valores suficientes para o pagamento integral do débito, deve o saldo remanescente ser adimplido dentro das condições desta Lei.

Art. 9º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo Único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 10. A adesão ou migração ao REFIS dependerão de:

I – assinatura do termo de adesão, renúncia e confissão de dívida;

II – apresentação de documento de identificação pessoal;

III – quando não for o titular, juntada de procuração ou qualquer título hábil a comprovação da titularidade dos débitos.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A adesão ao REFIS prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 13. A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 14. As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 15. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo Único. Tratando-se de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com o pedido de conversão do depósito em renda, para usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 16. Tendo em vista à **pandemia do novo coronavírus**, a adesão ao REFIS se dará preferencialmente por meio eletrônico, através de preenchimento de formulário próprio no Site da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (www.angra.rj.gov.br).

Parágrafo Único. Caso o contribuinte não consiga aderir o REFIS por meio eletrônico, o mesmo deverá agendar pelo telefone (24) 3377-8837 o atendimento presencial junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Créditos Tributários).

Art. 17. Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 18. Não se aplicam à presente Lei as disposições normativas da Lei 3.662 de 19 de janeiro de 2017.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS, 26 DE MAIO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito